



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000597-75.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante REGINALDO GOMES, é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível
Apte.: Reginaldo Gomes
Apda.: Aspecir - União Seguradora S/A – Vida e Previdência
Juiz: Lucas Gajardoni Fernandes
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.026

Ementa: Responsabilidade Civil - Descontos (indevidos) de prêmio de seguro de vida - Ação declaratória de inexistência de relação contratual e inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor – CDC e Inversão do ônus probatório – Aplicabilidade – Cobrança indevida – Descontos indevidos em favor da Seguradora ré de prêmio de seguro não contratado, em conta bancária titulada pelo autor. A modalidade de débito objeto desta demanda é ilegal, posto que se constitui invasão de conta bancária, com retirada de dinheiro, sem autorização, dinheiro esse, pertencente a outrem. Destarte, não comprovada séria e concludentemente a contratação, de rigor a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, com restituição do montante indevidamente descontado, em dobro, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. Insta observar que in casu, não importa se a falha na prestação dos serviços se deu por negligência ou imprudência da estipulante, corretora de seguros, instituição financeira responsável pelos débitos automáticos ou seguradora ré, tendo em vista a solidariedade entre os prestadores de serviço da cadeia de consumo. Realmente, integrando, a mesma relação jurídica subjacente, bem como a mesma cadeia de fornecimento de produtos e serviços, forçoso convir que a Seguradora ré é solidariamente responsável pelos prejuízos eventualmente suportados pelo consumidor, tendo em conta o que dispõem os artigos 7º, parágrafo único; 25, parágrafo 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor. - Danos Morais – Não configurados – Esta C. Câmara vem entendendo, em casos análogos, que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise da quantidade de descontos efetuados na conta corrente do consumidor. Via de regra, a simples cobrança indevida, sem a inclusão do nome do consumidor, nos cadastros de devedores, mantidos por entidades de

proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais. In casu, foram efetuados apenas 02 descontos de valores pouco expressivos, sem maiores desdobramentos negativos. – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c repetição em dobro e indenização por danos morais, ajuizada por **REGINALDO GOMES**, em face de **ASPECIR - UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 119/120, cujo relatório adoto.

O Juízo a quo condenou o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao requerente.

Outrossim, condenou o autor ao pagamento de multa de por litigância de má-fé, arbitrada em 5% do valor dado à causa, em virtude de ter alterado a verdade dos fatos.

Com efeito, considerou o douto julgador: “(...) É o breve relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A ação deve ser julgada improcedente. A documentação juntada pelo requerido demonstra com precisão a autorização para desconto pelo requerente por meio da assinatura em instrumento físico (fls. 107), não havendo empecilho na demonstração através de outros meios. Os documentos acostados aos autos ao deslinde da demanda são considerados suficientes, uma vez que, em réplica, a parte autora não se manifestou com relação ao contrato juntando e nem com relação à assinatura nele apresentada, impugnando especificamente sua autenticidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO EM DOBRO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por REGINALDO GOMES em face de ASPECIR PREVIDÊNCIA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de processo Civil. Em razão da sucumbência do requerente, condeno-o no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo citados pagamentos por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por alterar a verdade dos fatos, condeno a autora no pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, fazendo-se as baixas necessárias. P.R.I. Birigui, 23 de maio de 2024.”. (sic.).

Inconformado, o autor apelou (fls. 123/137).

Após breve relato dos fatos e fundamentos jurídicos da lide, afirmou que nunca contratou qualquer serviço com a requerida, enfatizando nesse aspecto que “qualquer documento atribuído ao autor é de natureza falsa” (sic – fls. 126).

Pontua que “a requerida, apesar de invadir a conta bancária do apelante, ao realizar o golpe teve acesso apenas aos dados básicos, já que SEQUER possui o endereço do autor. Sendo assim, a requerida se apropriou dos dados bancários, apresentou documento alegando ser um contrato, mas estranhamente não preencheu os dados pessoais do autor, ficando escancarada a fraude” (sic – fls. 129).

Discute a autenticidade da firma lançada no suposto contrato firmado com a ré.

Com efeito, na medida em que em tal documento, supostamente comprobatório da relação contratual, só houve ao nome e CPF do autor.

De fato, dados pessoais importantes, como a data do desconto, não foram lançados no dito contrato (fls. 127/129).

Não comprovada a contratação, insiste em que faz jus à repetição em dobro dos valores, descontados em sua conta.

Prosseguindo, insiste que sofreu danos morais, já que realizados descontos, capazes de comprometer sua subsistência e, ainda, viu-se obrigado a desviar um tempo útil e produtivo de sua vida para fazer cessar o ilícito decorrente do abuso de direito praticado pela requerida (fls. 132/136).

Finaliza, batendo-se pelo provimento do recurso para que, reformada a r. sentença, a ação seja julgada inteiramente procedente.

Recurso tempestivo e não preparado, visto que o apelante litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça (fls. 142).

Conquanto intimada, a ré não apresentou contrarrazões (fls. 138/141).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

A demanda está lastreada em contrato de seguro.

Com efeito, ao ajuizar esta ação, o autor alegou que não celebrou qualquer contrato com a ré, destinatária dos créditos debitados na conta bancária do

suplicante, utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria.

Pois bem.

Dúvida não há de que a controvérsia deve ser analisada à luz da legislação consumerista.

Com efeito, insta anotar que o suplicante, independentemente do fato de ter ou não vínculo jurídico com a Seguradora ré, é pessoa física e, via de consequência, consumidor por equiparação, nos exatos termos do art. 17, do CDC (Lei nº. 8.078/90).

E o art. 17, do CDC, como já assentado em iterativa jurisprudência, prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção do normativo, aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas do evento danoso decorrente dessa relação (caso do autor).

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Outrossim, e examinada a situação dos autos, a conclusão que se impõe é a de que é cabível na espécie, a inversão do ônus da prova, já que cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, VIII do CDC, que, assim, dispõe: *“São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”*.

Com efeito, inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor perante a ré e apelada, pois, somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos serviços que oferece.

Em outras palavras, a situação discutida *in casu* envolve risco profissional, pelo que, a incumbência, relativamente ao ônus afigura-se mais fácil à demandada.

Insta destacar, outrossim, que não obstante respeitáveis posicionamentos contrários, este relator entende que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, é regra de julgamento e não de instrução.

Vale dizer; deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o *non liquet*.

Em outras palavras, dúvida não há de que a inversão do ônus não é automática. Submete-se a critério do Juiz e depende de juízo de valoração acerca verossimilhança da alegação.

É certo, outrossim, que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pela autora na petição inicial, pelo réu na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução.

Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., nota 21 ao art. 6º do CDC, pág.1659).

Dito isso, convém também anotar, que não passou despercebido a este julgador que o certificado de seguro (fls. 67), analisado em cotejo com a autorização de débito em conta corrente (fls. 107), apontam que, em tese, a contratação teria sido operacionalizada com a ré, UNIÃO SEGURADORA S/A, por intermédio da empresa SANSEI HOKEN ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA., bem como da TK LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., e o BANCO BRADESCO (237), que teriam figurado como estipulante, corretora de seguros e instituição financeira responsável pelo débito automático na conta corrente do autor, respectivamente.

Realmente, face ao que foi alegado em contestação, a autorização de débito automático em conta corrente (fls. 107), teria sido supostamente assinada pelo autor para viabilizar o pagamento do seguro de vida pactuado com a ré, pela estipulante, em benefício do suplicante (fls. 67), através da corretora de seguros supracitada, cujo beneficiário, por sua vez, em tese, teria concordado com a forma de pagamento, qual seja, débito na conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 107).

Logo, em sendo constatada a propalada falha ou defeito na prestação de serviços, por força da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, sobretudo o disposto nos artigos 7º, parágrafo único; 25, parágrafo 1º e 34, todos do CDC, a solidariedade entre os prestadores de serviço da cadeia de consumo, é inerente.

Feitos esses apontamentos que nortearão a linha de raciocínio a ser desenvolvida neste acórdão, repise-se que segundo o autor, ora apelante, os valores cobrados pela Seguradora ré e descontados em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco S/A não são exigíveis posto que não houve contratação do seguro que justificasse sua cobrança.

Destarte, invertido o ônus da prova e tendo em conta a solidariedade supracitada, forçoso convir que cabia à Seguradora ré, carrear aos autos dados sérios e concludentes que permitissem a conclusão da contratação do seguro, o que não aconteceu.

De fato, não veio aos autos prova séria e concludente da referida

contratação, v.g., proposta do seguro assinada pelo beneficiário ou mesmo autorização deste para que a estipulante SANSEI HOKEN ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA. pudesse contratar seguro em seu benefício ou então demonstração de qualquer vínculo jurídico entre o autor/apelante e seguradora, estipulante e corretora de seguros.

Como tal não aconteceu, imperioso reconhecer a inexistência de relação contratual.

Realmente, o documento de fls. 67 não se presta a comprovar a propalada negociação, posto que inexistente anuência do autor/apelante para tanto, quer fisicamente, mediante assinatura no documento, quer eletronicamente, por outros meios digitais, vg. gravação telefônica, mensagem de texto, e-mail etc.

E, preservado a convicção do juízo a quo, tenho que o documento de fls. 107, que não passa de simples autorização de débito automático em conta corrente ou desconto em folha de pagamento, não se presta a convalidar a proposta de seguro (inexistente), na medida em que o documento de fls. 107 não conta com a mínima especificação necessária para tanto.

De fato, além de não fazer qualquer referência à suposta proposta de seguro contratada, está desprovido de informações como a que se refere o pagamento ou desconto, data de seu início, vencimento das prestações e tampouco da empresa favorecida pelo crédito.

Não pode passar sem observação, nesse aspecto, que a assinatura lançada no documento de fls. 107, discrepa por completo e a olhos vistos daquela aposta na procuração encartada nos autos (fls. 13).

Outrossim, contrariamente ao que constou da sentença recorrida, a contratação foi negada peremptoriamente em réplica, com ratificação, inclusive, o que já havia sido feito na inicial.

A propósito, confira-se o que disse o autor/apelante a esse respeito:

“Ocorre que, como bem demonstrado, o requerente jamais aceitou qualquer disposição da requerida, nem mesmo nunca se dirigiu até tal agência para a formalização da prestação de serviço.

Como forma de ludibriar este nobre magistrado, a requerida alega a existência de suposto contrato firmado entre as partes.

Contudo, analisando-se os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a ré não apresentou o suposto contrato firmado entre as partes, COM ASSINATURA, cujo ônus processual lhe incumbia, limitando-se a indicar, genericamente, a sua regularidade.

Observe-se que não há nos autos nenhuma prova documental que demonstre que o autor de fato formalizou a contratação do serviço da requerida

questionado no presente feito.” (sic – fls. 112 – g.n.).

Destaque-se que o autor/apelante negou ter feito a contratação e, inclusive, ter se dirigido à agência bancária.

Logo, a negativa de assinatura do documento é decorrência lógica, do quanto alegado.

E, invertido o ônus da prova não logrou a ré se desincumbir de seu encargo, posto que não demonstrada de forma séria e concludente a contratação, reitere-se, mais uma vez.

Em outras palavras, forçoso convir que os elementos de convicção constantes do autos, indicam que inexistiu contratação *in casu*.

Insta reiterar, por oportuno, que *in casu*, não importa se a falha na prestação dos serviços se deu por negligência ou imprudência da Seguradora ré ou das demais empresas responsáveis pela intermediação do negócio ou da liquidação dos pagamentos/descontos, tendo em vista, repita-se, a solidariedade entre os prestadores de serviço da cadeia de consumo, ex vi do que dispõem os artigos 7º, parágrafo único; 25, parágrafo 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, em situações como a dos autos, o consumidor pode escolher a quem acionar. E, *in casu*, ele optou por direcionar a ação exclusivamente em face da Seguradora, a quem os créditos foram direcionados.

O STJ, aliás, já se definiu pela solidariedade entre os participantes da cadeia de consumo em casos análogos. (REsp 547.794/PR, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15/02/2011, DJe 22/02/2011) (AgRg no Ag1377480/RJ, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/08/2012, DJe 20/08/2012); (REsp 554.876/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.2.04).[...]"(AgRg no AREsp 195.336/RJ, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/08/2012, DJe17/09/2012).

Conforme leciona Zelmo Denari: "*O § 1º reafirma a solidariedade passiva de todos aqueles que, de qualquer modo, concorrem para a causação do dano, ao mesmo tempo que o § 2º acrescenta ao rol de coobrigados solidários o fornecedor das peças ou dos componentes defeituosos que foram incorporados aos produtos ou serviços que deram causa ao eventus damini. Trata-se, no entanto, de solidariedade pura e simples, que não comporta benefício de ordem, o que significa: o consumidor poderá fazer valer seus direitos contra qualquer dos fornecedores do produto ou serviço, inclusive contra o incorporador da peça ou componente defeituoso.*" (Código de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do Anteprojeto, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 195).

Logo, **inexistente a contratação, de rigor a conclusão de que os descontos ou débitos automáticos efetuados em favor da ré/apelada junto à conta bancária titulada pelo autor/apelante para recebimentos de**

aposentadoria, não tinham razão de ser, razão pela qual de rigor o acolhimento do recurso neste ponto para declarar a inexistência da contratação e inexigibilidade dos débitos impugnados, bem assim a condenação da ré/apelada a restituição, em dobro, dos valores por ela indevidamente cobrados e recebidos.

Com efeito, nos termos do art. 42 e parágrafo único do CDC, não se cogita na ocorrência de submissão do consumidor à situação vexatória como requisito indispensável à configuração da hipótese legal, ou mesmo prova da má-fé na cobrança.

Basta que o consumidor seja cobrado e efetivamente pague a quantia indevida, o que restou amplamente demonstrado nos autos.

A propósito, confira-se os 02 descontos de R\$ 56,00 indicados na inicial (fls. 4), em cotejo com os extratos inseridos as fls. 32/33.

E, em se tratando de descontos (indevidos), a única hipótese exculpatória prevista no CDC é a ocorrência de engano justificável, o que não ocorreu a espécie.

Com efeito, o C. STJ firmou entendimento de que é cabível a restituição em dobro do montante indevidamente cobrado e pago, independentemente da verificação de má-fé ou dolo.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 30, I, DA LEI 11.445/07. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial está embasada na tese acerca da legalidade da cobrança pela tarifa progressiva. Todavia, não se discute, na hipótese, a legalidade da cobrança pela tarifa progressiva, mas a exigibilidade do débito, ante a desproporcionalidade entre a média de consumo de água e as cobranças efetuadas pela concessionária. Incidência dos enunciados das Súmulas 211 do STJ e 283 do STF. II. O acolhimento das alegações da recorrente, de modo a reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de água, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. III. Não prospera, também, a alegação de que a agravante não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, independentemente da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012. IV. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 420.692/RJ, STJ, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 21/08/2014). (g.n.)

Destarte, de rigor o provimento do recurso neste ponto para, não só declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, como também, a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, condenando-a a restituir ao autor, em dobro, os valores indevidamente descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro.

Anoto, ainda, que a restituição deverá ser devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada desconto indevido.

Com efeito, tratando de responsabilidade extracontratual (caso dos autos), posto que não demonstrada a preexistência de contratação do seguro que autorizasse os descontos (indevidamente) efetuados na conta do autor/apelante, de rigor concluir que afigure-se aplicável à espécie a Sum. 54, do C. STJ.

Outrossim, tendo em conta as inovações introduzidas ao Código Civil pela Lei Federal nº. 14.905/2024, de 28 de junho de 2024, consigno que o valor da condenação deverá ser corrigido, mediante aplicação da Tabela Prática deste Eg. Tribunal, porém, até 29/08/2024, ou seja, no dia imediatamente anterior à entrada em vigor da aludida Lei Federal nº. 14.905/2024.

Raciocínio análogo aplica-se em relação aos juros moratórios.

A partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905/2024 supracitada, tanto para a atualização monetária, como para os juros moratórios, deverá ser adotado o disposto no art. 389, parágrafo único, c.c. o art. 406, ambos do CC, que assim dispõem:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905,](#)

[de 2024\)](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

Portanto, o montante devido deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

No tocante aos danos morais, melhor sorte não assiste ao apelante.

Com efeito, esta C. Câmara vem entendendo, em casos análogos, que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise da quantidade de descontos efetuados na conta corrente do consumidor. Via de regra, a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais.

A propósito, veja-se:

“Responsabilidade Civil - Descontos (indevidos) de prêmio de seguro - Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito, c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo das rés - Cobrança indevida – Descontos indevidos de prêmio de seguro não contratado em conta bancária titulada pelo autor. A modalidade de débito objeto desta demanda é ilegal, posto que se constitui invasão de conta bancária, com retirada de dinheiro, sem autorização, dinheiro esse, pertencente a outrem. Destarte, não comprovada séria e concludentemente a contratação de rigor a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, com restituição do montante indevidamente descontado, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. Insta observar que in casu, não importa se a falha na prestação dos serviços se deu por negligência ou imprudência da empresa corré ou da instituição financeira corré tendo em vista a solidariedade entre os prestadores de serviço da cadeia de consumo. Realmente, integrando, a mesma relação jurídica subjacente, bem como a mesma cadeia de fornecimento de produtos e serviços, forçoso convir que a instituição financeira e a seguradora corrés são solidariamente responsáveis pelos prejuízos eventualmente suportados pelo consumidor, tendo em conta o que dispõem os artigos 7º, parágrafo único; 25, parágrafo 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor. Danos Morais - Esta C. Câmara vem entendendo, em casos análogos, que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise da quantidade de descontos efetuados na conta corrente do consumidor. Via de regra, a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos cadastros mantidos por entidades de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais. In casu, não foram efetuados 05 descontos de valores não expressivos. Destarte, de rigor o parcial provimento dos recursos, para afastar a condenação imposta às corrés, a título de danos morais. – Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1016342-51.2023.8.26.0006; Relator (a): Neto

Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Desconto não reconhecido de prêmio de seguro – Ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência, rejeitando o pedido de indenização por dano moral, reconhecendo a sucumbência mínima do réu e condenando a autora ao pagamento da verba da sucumbência - Recurso da autora - Três descontos efetuados na conta corrente da autora, no valor de R\$ 35,80 cada – Peculiaridades do caso que não autorizam a fixação da indenização extrapatrimonial - Reconhecimento da sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004108-92.2023.8.26.0020; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DA AUTORA – Desconto indevido, promovido pela ré, em benefício previdenciário da autora – Danos morais não configurados – Ocorrência de dois únicos descontos, em valores reduzidos – Hipótese dos autos que constitui mero aborrecimento cotidiano – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000204-34.2024.8.26.0439; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Descontos indevidos de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta contra a seguradora e o banco - Sentença de procedência - Apelo do banco - Legitimidade passiva da instituição financeira - Responsabilidade solidária - Cobrança e pagamento de quantia indevida, sem comprovação da existência de engano justificável - Incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Termos iniciais de incidência da atualização monetária e dos juros de mora corretamente fixados - Danos morais, contudo, não caracterizados - Indenização inexigível - Afastamento da condenação - Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1001149-06.2024.8.26.0541; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

E, in casu, os descontos não foram expressivos.

Vale dizer, apesar de indevidos, foram efetuados apenas dois descontos e em valores módicos (R\$ 56,00 cada um – fls. 4; 32/33), sem maiores desdobramentos negativos.

Vale dizer, referidos descontos não foram expressivos, considerados individualmente, lembrando que os valores serão restituídos ao autor em dobro, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.

Logo, face ao entendimento desta C. Câmara, forçoso convir que os descontos (indevidos) não passaram de mero aborrecimento, pelo que não se cogitar de danos morais indenizáveis na espécie.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas e tão somente para declarar a inexistência da relação contratual entre as partes e, via de consequência, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente titulada pelo autor.

Destarte, condenou a ré a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, atualizados e acrescidos de juros de mora desde o desembolso, cujo montante atualizado deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, nos exatos termos em que acima expostos.

Face ao ora deliberado, de rigor a redistribuição das verbas de sucumbência.

Com efeito, dúvida não há de que a sucumbência in casu foi parcial e recíproca.

Destarte, tendo em conta o disposto no art. 86, *caput*, do CPC, as partes arcarão, cada qual, com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários aos patronos adversos, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 para cada qual, o que faço amparado nas balizas impostas pelo art. 85, §§2º. e 8º., do CPC e, ainda, em razão do que foi deliberado pelo C. STJ em sede de julgamento repetitivo (Tema 1.056), observada, é claro, a justiça gratuita, da qual o autor/apelante é beneficiário.

Face ao resultado conferido ao recurso, não há que se cogitar de litigância de má-fé na espécie, razão pela qual afasto a condenação a tal título.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.
Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.***

**NETO BARBOSA FERREIRA
RELATOR**